

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PA000042/2012  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 20/01/2012  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR001549/2012  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46222.000239/2012-18  
**DATA DO PROTOCOLO:** 16/01/2012

SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS VIG SEG E TRANSP VALORES, CNPJ n. 83.211.524/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CAMILO MOTA DE SOUSA;

E

SIND.EMP.VIG.TR.VAL.C.FORM.E SEG.P.DO EST.DO PA-SINDESP, CNPJ n. 34.682.393/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OZIEL MATOS CARNEIRO;  
celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGILANCIA ORGÂNICA E SEGURANÇA PRIVADA**, com abrangência territorial em **Parauapebas/PA**.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012**

**CONVENENTES:** **SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE PARAUPEBAS - SINDIVIPAR (CNPJ: 83.211.524/0001-59), com sede Rua "J", nº 90, Bairro União, CEP. 68.515-000, Parauapebas-PA.**

**Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo - OAB-PA  
5330-E**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,  
TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO  
E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO  
PARÁ - SINDESP/PA (CNPJ 34.682.393/0001-82), com  
sede a RUA Mundurucus, n<sup>2</sup> 3100, sala 2303, Ed.  
Metropolitana, bairro do Guamá, CEP. 66.073.000,  
Belém-PA.**

**Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo –  
OAB/PA 7519**

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 611 DA CLT – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais à sua execução.

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 620 DA CLT – As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR e o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de formação e segurança privada do Estado do Pará – SINDESP/PA., nos termos abaixo, com base nos artigos 7º, XXVI Constituição Brasileira, e Art. 513, Art. 545 e Art. 611 e seguintes da CLT, e na melhor forma de direito firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:**

## **TÍTULO I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

**CLÁUSULA I – NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2012 - CARGOS OPERACIONAIS:** Para os integrantes da categoria que desempenham as funções abaixo relacionadas e que estejam no exercício pleno de seus contratos de trabalho na data da vigência deste instrumento, fica assegurado a

partir de 1º de JANEIRO de 2012 os seguintes pisos salariais: a) Técnico em Segurança Patrimonial Florestal – R\$ 4.514,71; b) Supervisor de Segurança Florestal – R\$ 2.923,64; c) Inspetor de Segurança Florestal – R\$ 2.040,02; d) Guarda Florestal, Vigilante Florestal – R\$ 1.467,12; e) Chefe de Operação e Supervisor – R\$ 1.346,09; f) Inspetor e Fiscal – R\$ 1.291,45; g) Encarregado de Vigilância – R\$ 1.251,29; h) Vigilante, Vigilante Orgânico, Vigia e Assemelhados – R\$ 891,00.

**Parágrafo Primeiro** - Fica convencionado que é facultada a livre negociação para todos aqueles que percebam acima do patamar retromencionado, não sendo extensivo, em absoluto, o índice neste instrumento pactuado, à integral ou parcial, de forma obrigatória, mas adotando-se por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convir.

**Parágrafo Segundo** - Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativas, recursos humanos e outras, fica estabelecido o piso salarial de **R\$ 891,00 a partir de 1º de JANEIRO de 2012**, excluídos os trabalhadores de serviços gerais, tais como “office-boy”, copeiro(a), cozinheiro(a), auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados.

**Parágrafo Terceiro** - Exclusivamente para os integrantes da categoria profissional a seguir relacionada, que desempenham suas funções dentro na área do Projeto Carajás, a partir da Portaria de Parauapebas, no do Município de Parauapebas, fica convencionado o seguinte piso salarial a partir de **JANEIRO de 2012: a) Supervisor de Segurança – R\$ 2.514,59; Inspetor de Segurança Patrimonial – R\$ 1.896,57; c) Atendente – R\$ 1.239,12; d) Guarda de Segurança e Vigilante – R\$ 1.038,09.**

**Parágrafo Quarto** - Os pisos salariais enumerados no parágrafo terceiro desta cláusula serão aplicados também aos integrantes da categoria profissional que desempenham suas atividades exclusivamente nos locais de exploração e transporte de minério, dentro do município de Parauapebas-PA, na base territorial do Sindicato Profissional.

**Parágrafo Quinto - VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE E/OU MOTO:** Fica estabelecido o exercício da atividade de VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE e/ou MOTO pelos vigilantes possuidores de carteira nacional de habilitação para conduzir veículos leves e/ou motos, os quais receberão o mesmo piso do VIGILANTE, sem caracterizar desvio ou acúmulo de função, cabendo, nesses casos, apenas e tão somente o pagamento do salário base e eventuais remunerações decorrentes do horário de trabalho. Em qualquer hipótese, o exercício dessas atividades não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

**Parágrafo Sexto - VIGILANTE SEGURANÇA PESSOAL (GRATIFICAÇÃO):**

Os vigilantes possuidores do curso de extensão para exercício de função de Segurança Pessoal, nos termos da Portaria DPF 387/2006 e demais legislações de segurança privada aplicáveis ao caso, e que percebam salário igual ao piso de VIGILANTE, receberão exclusivamente durante o exercício efetivo dessa atividade, quando determinado pela empresa, gratificação mínima correspondente a 10%(dez por cento) do piso salarial de VIGILANTE, a qual não será incorporada ao salário a qualquer tempo e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Em qualquer hipótese, o exercício da atividade não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essa função retornarem às suas atividades originais.

**Parágrafo Sétimo - VIGILANTE FLORESTAL (FUNÇÃO):** É o vigilante profissional conforme a Lei 7.102/83, com curso específico para trabalho e sobrevivência na selva na forma da lei, se houver, que desenvolve suas atividades em trilhas, caminhos e estradas em área exclusiva de preservação ambiental de floresta, natural ou de replantio, com a finalidade de prestar a segurança patrimonial.

- a) Não se aplica esta cláusula, prevalecendo o exercício pelo vigilante sem a habilitação em questão, no caso da atividade ser executada em fazendas, áreas rurais, alojamentos, acampamentos, porteiros, portarias, guaritas e instalações em áreas descampadas, mesmo que em ambiente florestal, assim como qualquer outro local que não apresente as condições do *caput* desta cláusula;
- b) Os prazos para a habilitação profissional, a carga horária e o conteúdo programático do curso acima mencionado deverão ser objeto de prévia aceitação das partes.

**Parágrafo Oitavo – OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS** – Fora as especificações acima, é possível a utilização pelo vigilante e outros cargos operacionais, de equipamentos e materiais necessários ao exercício dos controles pertinentes à função, tais como computador, balanças e cancelas, sem que o exercício dessas atividades se caracterize como desvio ou acúmulo de função, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

**CLÁUSULA II – QUITAÇÃO DAS PERDAS / RENÚNCIA:** O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que até a presente data nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas de política salarial do

governo, convenções e planos de estabilização econômica, pelo que renuncia de pleitear ou questionar isolada ou coletivamente qualquer diferença a tal título, dispensando, inclusive, nas mesmas condições, a obrigatoriedade da exigência da Certidão de Quitação de Obrigações Sindicais, prevista na Cláusula XLIX da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2006, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-001196/04 de 13.02.2004, de Folhas nº 0380 à 00404, Ordem nº 26, pasta de fevereiro de 2004 e Cláusula XLVII da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2008, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-001974/2006-09 de 20.03.2006, de Folhas nº 0530 à 0546, Ordem nº 14, pasta de MARÇO/2006 de 20.03.2006 e Cláusula XLIX da Convenção Coletiva de Trabalho 2007/2008, registrada sob o número 900148/2008 em 09.04.2008, arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-2497/08-52 de 25.03.2008 e cláusula LXXI Convenção Coletiva de Trabalho 2011, registrada sob o número PA000220/2011 em 09.04.2008, arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-2497/08-52 de 12.04.2011, para todos os efeitos.

**Parágrafo Único** – A quitação e renúncia de que trata o caput desta cláusula, referente o período de 2008/2010, abrange apenas as empresas que em razão de acordo coletivo ou voluntariamente reajustaram os **salários, ticket de alimentação** e outras pendências referentes a esse período.

**CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS:** As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Único** - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga.

**CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO:** O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

**Parágrafo Único** - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 do Adicional Noturno pago.

## **TÍTULO II – REMUNERAÇÃO**

**CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual o empregado substituto não fará jus ao salário contratual do substituído.

**Parágrafo Primeiro** - Fica ajustado que para a categoria profissional somente se considerará eventual o afastamento da função originária para exercer função diferente que não ultrapassar 30 (trinta) dias, percebendo a remuneração do substituído a partir deste prazo.

**Parágrafo Segundo** - É livre a negociação salarial, respeitada apenas os pisos salariais vigentes, nos casos de novas admissões ou mesmo de reenquadramento profissional, promoção, alteração de cargo ou de função que vise a substituição em caráter não eventual, isto é, que vise o preenchimento definitivo da vaga, acordando-se para os já empregados e candidatos ao cargo um período de experiência de até 30 (trinta) dias sem que faça jus ao salário contratual do substituído nesse prazo, ficando certo que a partir desse prazo prevalecerá o salário negociado livremente com o substituto.

**CLÁUSULA VI - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO:** Para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, integram à remuneração do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses dos valores pagos habitualmente a título de adicionais legais, serviço suplementar, sobreaviso, salário variável e outras verbas remuneratórias

**CLÁUSULA VII – SOBREAVISO:** Fica acordado o estabelecimento de escalas de sobreaviso, independentemente da jornada habitual.

**Parágrafo Primeiro** - Os convocados para compor a escala de sobreaviso ficam em suas residências, todavia subordinados ao regulamento disciplinar da empresa como se em serviço estivessem, tempo em que aguardam serem acionados. Considera-se de sobreaviso os empregados alojados que laborem em ESCALA DE CAMPO.

**Parágrafo Segundo** - A remuneração dos empregados no cumprimento da escala de sobreaviso corresponderá a no mínimo 1/3 do valor da hora normal.

**Parágrafo Terceiro** - Depois de acionado para o serviço, quando cessará o sobreaviso, o tempo de efetivo trabalho será remunerado como serviço extraordinário.

**Parágrafo Quarto** - Desde que não haja controle pela empresa sobre as atividades e da conduta dos integrantes da categoria, a utilização do BIP, "Page" ou telefone celular, fora do horário de trabalho e sem escala de sobreaviso exclui a aplicação do disposto nesta cláusula e não configura sobrejornada.

**Parágrafo Quinto** - A jornada de trabalho do funcionário que utiliza BIP, telefone celular ou "Page" inicia no momento em que este responde ao chamado da empresa.

**Parágrafo Sexto** - A convocação para o Sobreaviso será com antecedência mínima de 48 horas, em duas vias, para que os convocados possam dar seus cientes, ficando os empregados com uma via e a outra com empresa.

**Parágrafo Sétimo** - Quando acionados para o serviço na forma que trata o §1º desta cláusula, os convocados terão direito de deslocamento por transporte da empresa ou vales transporte correspondente.

**CLÁUSULA VIII - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:** Os adicionais em questão só serão devidos quando definido em Lei e a partir de Laudo Pericial, de responsabilidade financeira da parte interessada quando não de responsabilidade do Ministério do Trabalho, conforme previsto nos artigos 189/197 da CLT.

**CLÁUSULA IX - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA:** Em razão de postos especiais contratados ou em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou ainda por condições operacionais a critério da empresa, essas poderão pagar remuneração diferenciadas aos seus trabalhadores, em verbas destacadas, a título de gratificação, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em clientes diferentes, não integrando o salário, para todos os efeitos legais, assim que o trabalhador deixar de exercer a sua função nas condições acima mencionadas.

**Parágrafo Único** - A empresa poderá manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados.

### **TÍTULO III – DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO e CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

**CLÁUSULA X – DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR HORA:** Para o cálculo da hora normal, hora extra, adicional noturno e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte).

**Parágrafo Primeiro** - Na jornada ininterrupta de revezamento será adotado o divisor de 180 (cento e oitenta). Entende-se como jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquela em que o trabalhador alterna o seu turno de trabalho entre o horário diurno e noturno numa frequência regular, seja

diária, semanal, quinzenal ou mensal, e outras periodicidades até o limite de semestral, turno esse desenvolvido em jornada ininterrupta, isto é, sem intervalo intrajornada. Fora essas condições, a categoria laboral reconhece que não há alterações ou desajustes do relógio biológico do trabalhador, com os conseqüentes comprometimentos de ordem familiar e social.

**Parágrafo Segundo** – Não configuram situações para efeito do parágrafo anterior as hipóteses de mudança de turno por interesse do trabalhador.

**Parágrafo Terceiro** – Fica autorizado a alteração da jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

**CLÁUSULA XI - CONTROLE DE JORNADA/CARTÃO:** A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, inclusive para o pessoal da área operacional (segurança e vigilância), facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais, mediante assinatura do empregado nos relatórios periódicos emitidos pelo sistema de processamento de dados, servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito.

**Parágrafo Único** - Mediante solicitação formal do empregado, ficam as empresas obrigadas a fornecer uma cópia simples da folha de frequência do mês anterior.

**CLÁUSULA XII - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do serviço, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador formalmente ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período.

#### **TÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO**

**CLÁUSULA XIII – JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12 X 36** – Fica acordado à empresa, a seu exclusivo critério, utilizar o serviço no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado ou compensado, nada será devido a título de horas extras, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência



de domingos e feriados, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna o pagamento do adicional noturno correspondente as horas efetivamente trabalhadas.

**Parágrafo Segundo** - Fica acordada a convocação para realização de serviço extraordinário, mesmo que em turno diverso ao habitual, situação que não configura jornada ininterrupta de revezamento, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre jornadas e formalmente aceita a convocação pelo trabalhador, não cabendo qualquer punição na recusa, mesmo que imotivada.

**Parágrafo Terceiro** - Na necessidade de fazer uso do §2º desta Cláusula, a empresa não poderá ultrapassar de 03 (três) dias consecutivos por cada semana e no caso da necessidade for aos finais de semana o trabalhador terá direito a um domingo de descanso para cada 07 (sete) semanas corridas. A ampliação eventual dos 03(três) dias poderá ocorrer mediante Autorização formal entre a empresa e os Sindicatos Profissional e Patronal, que explicitará o motivo, o período, o local da prestação dos serviços e outros aspectos específicos ao caso.

**Parágrafo Quarto** - Quando o regime de 12 x 36 for desempenhado em horário noturno será devido 01 (uma) hora extra à título de hora noturna reduzida a cada dia trabalhado no horário compreendido das 22:00 as 05:00.

**CLÁUSULA XIV - JORNADA PARA TRABALHO NO CAMPO:** Quando o trabalho desenvolver-se em local diverso do domicílio do empregado, independentemente de ser possível ou não o retorno diário a sua residência, fica autorizada a utilização do regime de 12 horas de trabalho diário, seguidas de 12 horas de repouso, durante 07 (sete) dias corridos, após o que o trabalhador terá direito a 07 (sete) dias de folga de campo.

**Parágrafo Primeiro** - Quando a utilização do regime acima previsto for por tempo inferior a sete dias, considerar-se-á a folga de campo proporcionalmente aos dias de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Quando o empregado, cumpridor de jornada diversa da fixada no "caput", for designado para labor provisório em área que se enquadre nesta situação, poderá ser aplicado o aqui disposto, no período do deslocamento, restabelecendo-se sua jornada habitual quando do retorno à sua base de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Diante das peculiaridades desse sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido ao trabalhador a

título de horas extras e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos e feriados.

**Parágrafo Quarto** - Quando o regime de trabalho em questão for desempenhado em horário noturno aplicar-se-á o disposto no parágrafo quarto da Cláusula sétima desta norma.

**Parágrafo Quinto** - Caso seja ultrapassado o prazo de sete dias corridos de trabalho as horas excedentes deverão ser remuneradas com adicional de 70%.

**Parágrafo Sexto** - Excepcionalmente nas situações emergenciais, considerando a imperiosa necessidade dos serviços, não sendo possível substituir ou render o empregado no final da semana, a empresa poderá prorrogar a jornada prevista no caput desta cláusula pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

**CLÁUSULA XV - JORNADA DE TRABALHO - 44 HORAS SEMANAIS:** Fica acordada a utilização dos seguintes regimes de compensação que totalizem 44 horas normais por semana em jornada contínua: a) cinco dias de 8 horas e 48 minutos e dois dias de folga; b) cinco dias de 8 horas, um dia de 4 horas e um de folga.

**CLÁUSULA XVI - JORNADA DE TRABALHO - SEIS DIAS DE OITO HORAS:** Fica acordado a utilização de jornada de oito horas com intervalo com uma folga semanal, totalizando 48 horas semanais, hipótese em que serão pagas como extraordinárias as quatro excedentes.

**CLÁUSULA XVII - JORNADA DE TRABALHO - PESSOAL ADMINISTRATIVO:** Com relação ao horário do pessoal administrativo, fica acordada a compensação de jornada de modo que sejam observados a carga normal de trabalho de 44 horas por semana, o intervalo mínimo entre os turnos de 30 (TRINTA) minutos e com um dia de folga semanal.

**CLÁUSULA XVIII - JORNADA DE TRABALHO - OPÇÃO DA EMPRESA:** Cabe à empresa a escolha da jornada aplicável aos seus empregados dentre as alternativas fixadas nas Cláusulas XIII a XVII independentemente, para sua execução de qualquer acordo individual.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo a opção por qualquer uma das jornadas acordadas nas cláusulas XIII a XVII, fica a empresa acordante desobrigada de registrar o intervalo destinado a alimentação e repouso nos controles de jornada de trabalho, de modo que a concessão desse intervalo não desnatura quaisquer das jornadas previstas na presente Convenção.

**Parágrafo Segundo** - Todas as jornadas de trabalho previstas neste instrumento se enquadram no divisor de 220 horas/mês, exceto quando ocorrer o caso de revezamento de turno de trabalho, quando o divisor passará a 180 horas/mês.

**CLÁUSULA XIX - CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME PARCIAL:** Fica acordado a utilização do trabalho em regime parcial conforme previsto na Medida Provisória No 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e posterior reedições, somente nas condições abaixo:

**I** - Restrita aos seguintes casos: **a)** Em postos de serviços com cobertura diurna ou noturna de 12 x 36 ou outras jornadas previstas neste instrumento, no período de segunda a sexta-feira, e que fique comprovada a necessidade de cobertura adicional nos sábados, domingos e feriados; **b)** Cobertura de posto cujo horário ultrapasse a jornada normal do(s) titular(es) do posto; **c)** Postos de carga horária reduzida, ou seja, aquém das jornadas contempladas em lei e Acordo Coletivo.

**II** - Para adoção do trabalho em regime de tempo parcial, a empresa deverá comprovar a necessidade da contratação perante os Sindicatos Profissional e Econômico e a admissão deverá, exclusivamente, ter como finalidade a abertura de novas contratações de trabalhadores no setor, excluindo os novos contratos que não se enquadrarem no item I desta cláusula, ficando expressamente proibido a demissão de trabalhadores que cumprem jornada em tempo integral, independente do tipo de escala, para a substituição por outros de tempo parcial, caso em que, comprovada a atitude arbitrária da empresa, caberá providência por parte das duas Entidades Sindicais junto aos órgãos competentes.

**III** - A presente cláusula somente terá efeito enquanto houver respaldo de legislação por parte do Governo Federal, seja através de Medida Provisória ou Lei, que permita à empresa, independente do ramo de atividade, a contratação de trabalhadores sob tais condições.

**IV** - O valor mensal do salário por tempo parcial se obtém conforme cálculo abaixo ou conforme Tabela de Piso do Valor Mensal do Salário de Tempo Parcial e ser implementada via Aditivo à presente Convenção:  
Salário Normal = Piso da Categoria x (Carga horária semana / 44)

**V** - O valor-hora para cálculo das demais verbas variáveis é o mesmo do devido para a contratação por tempo integral.

**CLÁUSULA XX - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO:** Em função da operação dos serviços, fica acordado que a empresa poderá substituir a

redução da jornada normal do empregado, prevista no art 488 da CLT, pela ausência no serviço sem prejuízo do salário integral nos últimos sete dias corridos.

**CLÁUSULA XXI – DESCONTO PELO DIA NÃO TRABALHADO:** Em qualquer das jornadas previstas neste documento e também em função do contrato de trabalho em regime parcial, exceto para as jornadas previstas nas Cláusulas XIII a XIV (jornada de 12x36 e de trabalho no campo), na falta injustificada ou pelo dia de suspensão será descontada a diária calculada a base de 1/30 do salário mensal e o "descanso semanal remunerado" conforme a tabela abaixo, também calculado na mesma base de 1/30 do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando sem efeito a percepção de qualquer hora extraordinária prevista na jornada do dia não trabalhado:

- a) Em jornada semanal com previsão de 01 (uma) diária de trabalho, a ausência na semana implicará no desconto de 06 (seis) diárias a título de "descanso semanal remunerado";
- b) Em jornada semanal com previsão de 02 (duas) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 02 (duas) diárias a título de "descanso semanal remunerado" e pela segunda ausência na mesma semana, mais 03 (três) diárias a título de "descanso semanal remunerado";
- c) Em jornada semanal com previsão de 03 (três) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado" e pela terceira ausência na mesma semana, mais 02 (duas) diárias a título de "descanso semanal remunerado";
- d) Em jornada semanal com previsão de 04 (quatro) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela terceira ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado";
- e) Em jornada semanal com previsão de 05 (cinco) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado"; pela segunda ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado";
- f) Em jornada semanal com previsão de 06 (seis) diárias de trabalho: independentemente do número de ausências na semana, 01 (uma) diária a título de "descanso semanal remunerado".

**CLÁUSULA XXII - INTERVALO INTRAJORNADA:** Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06(seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Primeiro** - Quando concedido o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação conforme as regras a seguir, o período a este destinado não será computado na duração do trabalho diário e complementar o intervalo entre jornadas de que trata o art. 66/CLT, não desqualificando a jornada de trabalho adotada:

- a) No regime de jornada de campo, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 4ª (quarta) e a 8ª(oitava) hora da jornada diária trabalhada.
- b) Na jornada de 08 (oito) horas e frações, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 3ª (terceira) e a 5ª(sexta) hora da jornada diária trabalhada.
- c) Nas demais jornadas o intervalo intrajornada ocorrerá obrigatoriamente no meio da jornada de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Considerando as jornadas especiais, inclusive os regimes de 12 x 36 e de campo (07 dias de trabalho por 07 dias de folga) e outras jornadas contínuas, consideradas jornadas especiais aprovadas pela categoria profissional e consignadas na atual e pretéritas negociações coletivas, todas com carga horária igual ou menor a 44 horas semanais, praticada no Pará há 16 anos, firmadas via Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, tiveram e mantém a supressão do intervalo intrajornada objeto de legítima transação mútua de interesses entre as partes, mediante compensação e outros benefícios ajustados, tudo com fundamento no artigo 7º, incisos VI, XIII, XXII e XXVI da Constituição Federal, sobre o que se pode afirmar que a decisão da jornada contínua é a melhor alternativa para a categoria realizar os serviços de vigilância, em termos de riscos de vida, saúde, higiene e segurança do trabalho, afastando, portanto, o propugnado pela OJ 342 SBDI-1, de constituir-se o intervalo, em tese, em medida mais benéfica ao trabalhador, devido:

- a) a substituição para atender intervalo e/ou a troca de turno durante a madrugada se constitui risco de vida em decorrência da insegurança pública, além do trabalhador se deparar com baixa frequência dos transportes coletivos, que lhe imprime elevada perda de tempo para deslocamentos residência/posto de serviço no cliente/residência, em prejuízo do seu descanso após ou antes a jornada de trabalho, inclusive

causando apreensão familiar até o efetivo retorno do vigilante ao lar, pela incerteza de horário;

- b)** na prática, se for concedido o intervalo, o trabalhador não poderá aproveitá-lo adequadamente pela inexistência ou inexpressível tempo disponível para alimentação e descanso devido a perda no deslocamento pela baixa fluidez do trânsito e a escassez dos transportes urbanos, ambos fatores altamente desgastantes, pois o serviço ocorre nas instalações do cliente e não da empresa, não podendo, na maioria dos locais, o vigilante nele permanecer senão em serviço;
- c)** a substituição do trabalhador para cobrir a concessão do intervalo requer a contratação de um outro, que no máximo conseguirá substituir mais dois titulares, o que se constituirá em ônus muito significativo para o serviço, desestimulando a geração de empregos, especialmente no interior, onde a quantidade de postos é pequena e a distância e a dificuldade de transportes prejudicarão ainda mais nesse aspecto e no anterior;
- d)** é sabido por todos, tanto coletiva como individualmente, que não há registro de danos ou prejuízos à higiene, saúde e segurança do trabalho, o que certamente se dá pelo fato de que o serviço de vigilância, por sua característica intrínseca, não requerer concentração absoluta e nem exige elevado nível de desgaste físico e mental, permitindo-lhe ausências momentâneas para alimentar-se e satisfazer as necessidades fisiológicas; e
- e)** ter sido ajustado e há muito implementado via negociação coletiva, a efetiva substituição do trabalhador ante a impossibilidade de afastar-se do posto para atender os itens da alínea anterior.
- f)** Entretanto, em virtude das situações acima e da inexistência de uniformização da jurisprudência a respeito da matéria e os conflitos trabalhistas dela decorrente, acarretando insegurança às relações de trabalho e ameaça à sobrevivência das empresas, as partes transacionam, na forma dos artigos 840 a 850 do CCB e com base nas prerrogativas constitucionais citadas ao norte, até que haja regra que pacifique a questão, a indenização do intervalo intrajornada que não venha ser gozado, ficando definido o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50%, ou seja, 01 (uma) hora extra, considerando o piso salarial, pelo intervalo 1 (uma) hora de intrajornada não gozado nas jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, e  $\frac{1}{4}$  desse valor para o intervalo de 15 minutos em jornadas de superior a 04 (quatro) horas até a 06 (seis) horas, acrescido do descanso semanal remunerado calculado a base de  $\frac{1}{6}$  sobre a hora extra paga.

**Parágrafo Terceiro** - A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

**Parágrafo Quarto** – Fica expressamente vedada a compensação com folga do intervalo intrajornada não concedido.

**CLÁUSULA XXIII – SERVIÇO NOTURNO:** Considerando o artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada será computado o acréscimo de 7 minutos e 30 segundos, importando assim em de 8 (oito) horas trabalhadas se o labor estender-se na totalidade desse intervalo (de 22:00 às 05:00). Conseqüentemente, será devido o pagamento de 01 (uma) hora extra ou fração (quando tratar-se de trabalho parcial no horário de 22:00 às 05:00), nos casos em que, já computado o horário reduzido, seja ultrapassado o limite da jornada normal de trabalho diário. Dessa forma, as partes da jornada anterior às 22:00 horas ou posterior a 05:00 horas não estarão sujeitas à redução acima mencionada e nem ao adicional noturno, por não se constituírem prorrogação de trabalho noturno.

**Parágrafo Único** - Quando houver o pagamento de horas extras está será acrescida do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre as mesmas.

## **TÍTULO V - DIREITOS SOCIAIS.**

**CLÁUSULA XXIV - ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO / PREVISÃO EM CONTRATO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - A partir de do MÊS de JANEIRO de 2012** e exclusivamente para os trabalhadores mobilizados nos contratos comerciais com os tomadores de serviços onde haja previsão de fornecimento de alimentação *in natura*, Ticket Refeição ou Alimentação ou ainda convênio com terceiro para fornecer a refeição ou gêneros alimentícios, deve a Empresa conceder esse benefício ao trabalhador considerando os dias efetivamente trabalhados, devendo tal concessão ocorrer mensalmente preferencialmente junto com o pagamento do salário do mês de referência, caso quando eventualmente não se tratar de refeição *in natura*. Neste caso, será descontado da remuneração do trabalhador a título de ressarcimento pelo

benefício concedido o valor correspondente a 1% ( um por cento) sobre o valor do benefício.

**Parágrafo Primeiro** – Somente no caso de não se verificar as hipóteses do *caput* desta cláusula (alimentação *in natura*), **OU SEJA, QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*, TICKET REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO OU AINDA CONVÊNIO COM TERCEIRO PARA FORNECER A REFEIÇÃO OU GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.** Neste caso, exclusivamente para os trabalhadores mobilizados nos contratos comerciais com os tomadores de serviços, as empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, benefício social através da concessão de “ ticket refeição” ou “ vale alimentação” (impresso ou magnético) ou alimentação *in natura* no valor de **R\$11,00 (ONZE REAIS)** por cada dia efetivamente trabalhado, devendo tal concessão ocorrer mensalmente, sendo que a entrega do ticket ou do vale dar-se-á junto com o pagamento do salário do mês de referência, caso quando não se tratar de refeição *in natura*. Somente neste caso especial será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total do benefício, em atendimento a Lei 6.321 que trata o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

**CLÁUSULA XXV - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:** Exclusivamente para o Inspetor de segurança patrimonial e florestal quando por imperiosa necessidade do exercício da atividade profissional tiver que portar arma de fogo e para os guardas de segurança e vigilantes armados ou não, quando estiverem de fato no exercício das atividades de vigilância privada, definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 387/2006, em JANEIRO de 2012 será acrescido o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) que somado aos 7,5% (sete e meio por cento) concedido na norma coletiva de trabalho anterior a título de adicional de risco de vida e aplicado sobre o piso salarial, resulta em **10,00% (dez por cento) a partir de 1º de JANEIRO de 2012.**

**Parágrafo Primeiro** – As faltas não legalmente justificadas serão proporcionalmente descontadas.

**Parágrafo Segundo** – Fica convencionado que com o advento de nova legislação tratando sobre risco de vida nas atividades de segurança e vigilância privada, ainda que com outra nomenclatura, a presente cláusula automaticamente deixará de vigorar, obrigando-se as partes observar o novo texto legal, obrigando-se manter o percentual convencionado, desde que se revele mais vantajoso para o trabalhador.



**Parágrafo Terceiro** – O percentual do adicional de risco de vida que trata o *caput* desta cláusula em hipótese alguma será cumulativo com eventual concessão a esse título em razão de acordo coletivo ou por liberalidade do empregador.

**CLÁUSULA XXVI – PLANO DE SAÚDE** - Na forma das alíneas “ a” e “ b” desta cláusula, para os integrantes da categoria profissional relacionados no *caput* da cláusula I deste instrumento, definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 387/2006, as empresas se comprometem a implementar em favor unicamente desses trabalhadores e nessa condição, plano de saúde ambulatorial (enfermaria) em empresa particular especializada no assunto de âmbito regional. Sobre o valor das mensalidades, esta limitada até R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo que o empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos seus vencimentos mensais e TRTC, conforme o caso. **O benefício será implementado da seguinte forma:**

- a) No início da vigência do novo contrato comercial ou administrativo, firmado entre a empresa e o tomador de serviços, salvo se decorrente de processo licitatório cuja abertura do certame tenha ocorrido antes da data do registro da presente norma coletiva de trabalho;
- b) No início da vigência de Termo Aditivo ao contrato comercial ou administrativo que tenha sido de fato incluído o benefício.
- c) Uma vez concedido ao trabalhador o plano de saúde por força do contrato firmado entre a empresa e o tomador de serviço, tal benefício não poderá ser suspenso em decorrência de deslocamento do empregado para outro tomador de serviço, salvo se a mudança do setor de trabalho for da iniciativa do empregado ou pedido de substituição por escrito por parte do tomador de serviços.
- d) A concessão do benefício cessará com o encerramento do contrato comercial de prestação de serviço.
- e) O empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de dependente(s) legal(is), neste caso o desconto que trata o *caput* desta cláusula terá como base o valor do titular e dependente(s), sendo que o custo com os dependentes será totalmente suportado pelo empregado titular. Os prazos para inclusão, carência, valores, documentos comprobatórios da dependência dependerá dos termos do contrato firmado com a empresa de plano de saúde. No caso da inclusão de dependente(s) o empregador será responsável apenas pelo pedido de inclusão perante a empresa administradora do plano de saúde e pelos descontos na folha de pagamento ou TRCT.

**CLÁUSULA XXVII - HORAS *IN ITINERES*:** Somente na hipótese de não existir transporte público e regular que possibilite o deslocamento do trabalhador de sua residência para os seguintes locais: Área do Projeto Carajás e Ferrovia e vice versa, fica assegurado aos integrantes da categoria profissional, o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50% ou seja, 01 (uma) hora extra, considerando o piso salarial, a título de horas “ *in itineres*” por cada dia efetivamente trabalhado, neste valor, já inclusos a ida e a volta nos trechos residência – trabalho – residência.

**CLÁUSULA XXVIII – SEGUROS:** As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional que exerçam as funções relacionadas no *caput* da Cláusula I e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida previsto na Lei nº 7.102/83 e da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP nº 005/84, com seguinte alteração na alínea “ a” do item 1.1: onde está estabelecido “ 26 (*vinte e seis*) vezes” passa a ser “ 30 (*trinta*) vezes” .

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura fixada no "caput", ficam as empresas obrigadas ao pagamento, aos herdeiros legais do empregado, do valor equivalente ao dobro da liquidação do sinistro conforme previsto nesta cláusula;

**Parágrafo Segundo** - Ficam obrigadas as empresas fornecerem cópia da apólice de seguro quando solicitada pelo trabalhador.

**CLÁUSULA XXIX - ATESTADOS MÉDICOS - JUSTIFICATIVA DE FALTA:** Com relação a atestados médicos e odontológicos, para efeito de justificativa de falta, serão válidas as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro** - Quando mantidos pela empresa serviços médicos e odontológicos, próprios ou formalmente contratados, os atestados médicos e odontológicos aceitos serão os emitidos por esses serviços.

**Parágrafo Segundo** - Caso o atendimento inicial não tenha sido realizado pelos serviços referenciados no parágrafo anterior, os empregados deverão, antes de retornar às suas atividades, se submeter à avaliação médica da empresa apresentando os documentos relativos ao atendimento retromencionado.

**Parágrafo Terceiro** - Os atestados médicos serão, obrigatoriamente, entregue à empresa no mesmo dia de sua emissão ou no máximo em 48 horas após sua emissão, sob pena de nulidade do mesmo, de pleno direito, Excepcionalmente nas localidades mais afastadas em que a empresa não possua atendimento local, o prazo para entrega é de até 72 horas após a emissão do atestado

médico. Em todos os casos, o empregado deverá comunicar imediatamente seu não comparecimento ao serviço.

**Parágrafo Quarto** - Para entregar o Atestado o empregado poderá formalmente se fazer representar, sendo obrigatório à empresa receber o documento através de superior hierárquico e funcional do empregado ou dos setores de pessoal ou operacional das mesmas, obrigando-se a empresa a protocolar o recebimento quando solicitado. Excepcionalmente nas localidades mais afastadas em que a empresa não possua atendimento local, no prazo estabelecido deverá o empregado passar cópia do atestado médico via fax ou fazer a comunicação telefônica sobre a sua situação de saúde e remeter via postal a via original ou, a critério da empresa, aguardar a presença de um representante da empresa para fazer a entrega pessoalmente.

**CLÁUSULA XXX – ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS:** Na ocorrência de doenças ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do empregado.

**Parágrafo Único** – O empregador fica eximido desta obrigação quando o ocorrido resultar de participação do empregado em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de função, bebida, farra e outras situações de risco estranhas à atividade devidamente comprovados.

**CLÁUSULA XXXI - FUNERAL:** Em caso de morte natural do trabalhador ou no exercício da função e em defesa do patrimônio vigilado, obriga-se o empregador nas despesas do funeral, no mínimo de categoria simples.

**Parágrafo Único** - Em caso de morte de dependente, filho menor ou mulher do empregado, a empresa, mediante requerimento e autorização para desconto em folha de pagamento, deverá adiantar o valor do funeral, na categoria simples.

**CLÁUSULA XXXII – ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE ESPERA DO SUBSTITUTO/RENDIÇÃO:** As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, permanecer no posto a espera do substituto/rendição, cuja espera ultrapasse 04 (quatro) horas, ocasião em que as horas excedentes à jornada normal serão integralmente remuneradas como horas extras. Entende-se que pela ausência de substituto/rendição, o trabalhador é obrigado a permanecer no posto até a sua substituição/rendição.

**CLÁUSULA XXXIII - ABONO DE FALTA/ESTUDANTE:** Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, a falta ao

serviço nos casos de prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação da realização da prova, em 48 horas, através de documento fornecido pela escola para tal fim.

**CLÁUSULA XXXIV- ABONO DE FALTAS/MÃE:** Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora, em caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de cinco anos de idade ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

**CLÁUSULA XXXV – HORÁRIO DE ESTUDO – CONCILIAÇÃO:** Fica vedada por decisão unilateral da empresa, a alteração de turno de trabalho que não concilie com o horário de estudo do empregado que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial, mediante comprovação dessa condição e do horário de aula através de documento fornecido pela escola, com essa finalidade, em 03(três) dias úteis a partir da comunicação da empresa.

**CLÁUSULA XXXVI - VALE-TRANSPORTE:** As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei e, no caso de assegurarem transporte gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, inclusive em apenas parte de trajeto ou de horário, o tempo despendido pelo empregado no percurso tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais benéfica, não se constituindo como contraprestação e sim como acessório, enquadrando-se, portanto, no parágrafo 2º do art. 458 da CLT.

**CLÁUSULA XXXVII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes ou contracheques equivalentes, nos quais constem as verbas que onerem ou acresçam a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 16 do Regulamento do FGTS (REFUNGATS).

Parágrafo Único – As empresas poderão entregar os comprovantes que trata o *caput* desta cláusula no prazo de até 15 (quinze) dias do mês subsequente. Prevalecendo para todos os fins a data do pagamento, aquela constante da cláusula XXXVIII, deste instrumento normativo de trabalho.

**CLÁUSULA XXXVIII - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL:** O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como

qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á obrigatoriamente através de depósito bancário em conta salário do empregado ou aquela formalmente indicada pelo mesmo, através de vale postal ou ordem bancária.

- a) A despesa da remessa postal, de depósito na conta bancária do empregado ou da ordem bancária será de responsabilidade da empresa;
- b) A conversão da conta salário para conta corrente ou a utilização de conta corrente indicada pelo trabalhador em estabelecimento bancário, são da exclusiva responsabilidade do trabalhador, inclusive todas as taxas e despesas pertinentes.
- c) A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a da remessa do vale postal, da emissão da ordem bancária, do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro;
- d) As empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pelos Sindicatos Econômico ou Laboral.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Segundo** - Nos casos excepcionais de impossibilidade de se efetuar o pagamento da forma convencionada, salvo vedação expressa por parte de ambos os Sindicatos Econômico e Laboral, poderá fazê-lo diretamente ao empregado, nos prazos legais, mediante assistência do Sindicato Laboral.

**CLÁUSULA XXXIX – 13º SALÁRIO – OPÇÃO DE DATA PAGAMENTO:** A empresa poderá efetuar o pagamento do 13º salário a seus empregados até o dia 15 de dezembro, em uma única parcela, sem que isso represente qualquer prejuízo ao trabalhador, pelo que renuncia de reivindicar qualquer compensação.

**CLÁUSULA XL - PAGAMENTO SALARIAL** - A empresa que estiver impossibilitada de efetuar, em tempo hábil, o pagamento mensal dos salários, das férias e do 13º Salário, deverão, com no mínimo 03 (três) dias de antecedência do prazo legal, formalmente requerer uma reunião com os Sindicatos Econômico e Laboral, submetendo à deliberação dos mesmos os motivos da impossibilidade, explicitando-os e os comprovando, assim como indicação de prazo para satisfazer a obrigação inadimplida e fazendo anexar a relação dos empregados atingidos, indicando os respectivos valores:

- a) A reunião em questão, salvo manifestação formal de qualquer um dos Sindicatos Econômico e Laboral, dar-se-á, automaticamente, na Sede do Sindicato Econômico, as 14hs do dia seguinte ao protocolo do processo;
- b) A decisão a ser tomada será objeto de consenso das partes e será formalizada através de Acordo Coletivo de Trabalho, a ser arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego;
- c) A comprovação dos fatos pela empresa será, obrigatoriamente, mediante apresentação de documentos que de fato esclareçam e justifiquem os motivos alegados, especialmente quando envolver terceiros.
- d) É condição indispensável para o atendimento da solicitação da empresa pelos Sindicatos Econômico e Laboral, que a empresa seja portadora, durante todo o processo, da Certidão, Comprovação de Regularidade de Obrigações Trabalhistas e Sindicais.
- e) O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os sábados, domingos e feriados.

#### **CLÁUSULA XLI - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS:**

Fica convencionado que as empresas, a seu exclusivo critério, poderão implementar a presente medida, e descontar dos salários dos seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração total mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como empréstimos bancários, vale supermercado, remédios, parcelamento de aquisição de bens de consumo ou imóveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo esta concessão a percepção de salário *in natura*. Havendo rescisão de contrato de trabalho, considerando-se que os benefícios concedidos pela empresa equivalem a adiantamentos a pedido do trabalhador, fica autorizado o desconto do saldo desses benefícios da integralidade dos valores a receber em rescisão.

**Parágrafo Único** - Com relação a vale-supermercado, ficam as empresas que desejarem implementar essa condição, a opção de obterem os convênios necessários com a rede de supermercados, não se configurando esta condição em obrigatoriedade, mas em mera liberalidade do empregador, bem como as mencionadas no "*caput*" da presente cláusula.

**CLÁUSULA XLII - DESPESAS DE VIAGEM:** O pagamento das despesas havidas com deslocamentos para fora da sede do contrato de trabalho obedecerá a um dos parágrafos abaixo, a critério da empresa:

**Parágrafo Primeiro** - Mediante pagamento de diárias pela empresa: a) duração até seis horas, não haverá pagamento de diária; b) duração de seis a doze horas, sem pernoite, diária de 1/30 do salário-base, por ocorrência; c) duração com pernoite, diária de 2/30 do salário-base, por pernoite.

**Parágrafo Segundo** - Mediante custeio direto, pela empresa, de todas as despesas necessárias, incluindo transporte, alimentação e hospedagem, compatíveis com o cargo do profissional. Devido carência de infra-estrutura de fornecimento em viagem para o interior do Estado, tanto no deslocamento como na localidade visitada, fica dispensada a comprovação das despesas com alimentação, transporte e estadia através de documentos fiscais, devendo se dar através de recibos emitidos pelo fornecedor ou através de modelo padrão de recibo que a empresa decidir adotar.

**Parágrafo Terceiro** - Mediante custeio direto, pela empresa, das despesas com transporte e hospedagem, mais pagamento de diária para alimentação, conforme abaixo: a) 1,5/30 do salário-base em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, das três refeições diárias (café, almoço e jantar); b) 0,8/30 do salário em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, de apenas um lanche ou café e uma refeição.

#### **TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE**

**CLÁUSULA XLIII – ARMAMENTO E EPI:** As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados da área operacional um cassetete e/ou uma arma de fogo, se necessário, devidamente legalizada, bem como, quando for o caso, o Equipamento de Proteção Individual - EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelo não uso do EPI e quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio dos bens sob sua guarda ou danos decorrentes da utilização para fins estranhos ao serviço, ficando convencionado, nesses casos, o desconto em folha ou RCT do valor integral do prejuízo causado, até o limite legal estabelecido.

**Parágrafo Único** – As empresas fornecerão colete à prova de balas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica, Equipamento de Proteção Individual – EPI obrigatório para vigilantes e trabalhadores da área operacional, na proporção e prazos em que trata a Portaria 191 de 4 de dezembro de 2006 que incluiu subitem na Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25 de 15.10.2001.

**CLÁUSULA XLIV – UNIFORMES:** As empresas fornecerão aos seus empregados da área operacional um jogo de uniforme composto de 02 (duas) calças, 2 (duas) camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto e um boné. E exclusivamente para os trabalhadores que efetivamente trabalham na área operacional de extração de minério serão fornecidos 01 (uma) calça e 01 (uma) camisa a mais no jogo de uniforme especificado nesta cláusula, e que quando for o caso, serão substituídos quando se comprovar necessário. Ficando acertado que no caso de extravio ou danos decorrentes de ação fora do serviço, o empregado indenizará a peça do uniforme, ficando convencionado que as empresas poderão descontar o respectivo valor diretamente do salário. Para receber novos uniformes o empregado entregará os antigos, fazendo o mesmo por rescisão do contrato de trabalho, devidamente limpos.

**Parágrafo Primeiro** - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo, ficando convencionado desde já que as empresas poderão efetuar o desconto no salário do empregado, na forma do art. 462 da CLT.

**Parágrafo Segundo** - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento desta cláusula, tais como e sem se limitar à: Fornecimento de uniforme usado; manutenção de trabalhador com uniforme em avançado estado de desgaste no posto de serviço, entre outros. O Sindicato Profissional formalizará o fato à Empresa que terá a contar da data do recebimento, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para completa solução da irregularidade.

**CLÁUSULA XLV – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL e CRACHA DE IDENTIFICAÇÃO:** O Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. O. - de que trata a Norma Regulamentadora nº 7 será entregue pela empresa ao trabalhador em duas vias, uma das quais obrigatoriamente deverá ficar de posse do mesmo, enquanto estiver no exercício da função, e a outra no local de trabalho, para pronta apresentação quando solicitado pelas autoridades fiscalizadoras competentes, mediante prévia identificação. O Cartão de Identificação tipo Crachá, de uso obrigatório quando no exercício da função, deverá ser fornecido a todos os trabalhadores, o qual deverá conter no mínimo o nome completo do trabalhador, função, data de admissão e o número do PIS/PASEP, o qual deverá ser apresentado quando solicitado pela Fiscalização da DRT ou outra autoridade fiscalizadora competente, mediante prévia identificação.

**CLÁUSULA XLVI – LIVRO DE OCORRÊNCIA:** Ficam as empresas obrigadas a manter Livro de Ocorrência em cada local de prestação de serviços para registros pelos trabalhadores quanto aos dados pertinentes a cada turno de trabalho, tais como: início e término do turno, nome dos trabalhadores, passagem de serviço, armamento e anormalidades.



**Parágrafo Único** - Em caso de anormalidades, essas deverão ser registradas no livro e para que tenham efeito legal, deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico, mediante o ciente formal deste último.

**CLÁUSULA XLVII – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO:** Não sendo formalmente nomeado como preposto da empresa, fica proibido ao trabalhador receber Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências Diversas que esteja endereçada à empresa empregadora, constituindo-se falta grave a inobservância dessa norma.

**CLÁUSULA XLVIII – REGISTRO PROFISSIONAL - RECICLAGEM - REPROVAÇÃO – NOVA OPORTUNIDADE:** O registro profissional, legalmente exigido para o exercício das funções operacionais, é de responsabilidade pessoal e exclusiva de cada integrante da categoria profissional, sendo vedada a admissão de profissionais que não atendam esse requisito.

**Parágrafo Primeiro** - Constitui falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho, a não obtenção desta habilitação nos casos de reciclagem ou de reenquadramento profissional, no prazo máximo de 30 dias do recebimento do respectivo certificado, podendo a empresa, sem prejuízo e exclusão da aplicação da pena de demissão, notificar o integrante da categoria profissional que não comprovar o atendimento dessa exigência legal, e suspendê-lo do exercício da função por prazo não superior a um mês, sem remuneração, e assim sucessivamente, até final satisfação da exigência.

**Parágrafo Segundo** - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a matéria, mediante convocação formal com no mínimo 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sem qualquer ônus para o empregado, constituindo, também, falta grave, passível de suspensão ou de demissão referidas no parágrafo anterior, a recusa em submeter-se à reciclagem.

**Parágrafo Terceiro** - Será ressarcida pelo empregado uma segunda oportunidade para realização de reciclagem no caso do empregado não lograr êxito na primeira oportunidade, em estabelecimento credenciado indicado e custeado pelo empregado. Se durante a reciclagem a validade do curso de formação ou da última reciclagem expirar, o contrato de trabalho do empregado será automaticamente suspenso, não havendo remuneração salarial. Tão logo seja regularizada a situação legal e indispensável para o exercício profissional, deverá o contrato de trabalho ser retornado à normalidade a partir da data

dessa comprovação. Na hipótese de não lograr êxito novamente, o empregado será desligado por rescisão atípica, desonerado o empregador do Aviso Prévio, mantidas as demais verbas rescisórias.

**Parágrafo Quarto** - Não se considera tempo de serviço, para qualquer efeito legal, o despendido pelo candidato na realização do curso de formação ou de reciclagem de vigilantes, independentemente do horário e do responsável pelo pagamento do curso. Sendo vedado a compensação ou desconto pelos dias que efetivamente foi demandado para o curso ou reciclagem.

**Parágrafo Quinto** - O Curso de Reciclagem para os trabalhadores lotados na Capital do Estado que laboram em jornada de 12 horas de trabalho por 36 de folga, será realizado no dia de folga, se essa for a opção do trabalhador, sem que isso possa ser considerado como tempo de serviço.

**Parágrafo Sexto** - Os custos decorrentes de deslocamento urbano para reciclagem profissional não se caracterizam como deslocamento a serviço, o que, por conseguinte, não torna devido qualquer pagamento a esse título. Com relação ao deslocamento interurbano, também não caracterizado como em serviço, caberá a empresa custear as despesas de transporte intermunicipal e o de estadia no local de realização do curso, exclusivamente, sujeito ao ressarcimento integral no caso de pedido de demissão no prazo de 02(dois) anos.

**CLÁUSULA XLIX - DANOS:** Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos que tenham sido causados, por ação ou omissão, ao patrimônio da empresa, do tomador de serviços ou de terceiros, exceto nos casos de dolo ou culpa comprovados através de processo administrativo, assegurado o direito de defesa, quando então fica convencionada a autorização do desconto do valor do dano, diretamente de sua remuneração.

**CLÁUSULA L - NORMAS INTERNAS - COMUNICAÇÃO:** Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados aponham os respectivos cientes, bem como a providenciar a afixação de um exemplar em cada local de trabalho.

**CLÁUSULA LI - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses, principalmente o de ordem patrimonial dos empregadores e tomadores de serviços, incidirem na prática de atos que os levem a responder à ação penal.

**CLÁUSULA LII - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO:** As empresas fornecerão transporte ao empregado escalado que não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, quando não lhe for comunicada a escala em tempo hábil.

**CLÁUSULA LIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA:** Fica convencionado entre as partes que poderão ocorrer palestras para os empregados, em até quatro sessões por mês, com a obrigação de no mínimo uma por semestre, através de profissionais capacitados na área, devendo esta ser realizada em dois horários, de forma a permitir a participação de todos, com o propósito de instruí-los sobre os procedimentos a serem adotados visando a própria segurança desses no exercício da profissão, em cujo evento serão discutidos assuntos como: os perigos que rondam a profissão; a postura adequada a segurança quando no posto de serviço; levantamento e discussão dos erros cometidos que tornam o profissional vulnerável ao ataque dos bandidos; como reagir em caso de ataque; o que fazer quando descobre que há elementos estranhos dentro da área vigiada; melhoria das condições do serviço de forma a dar mais segurança aos profissionais, assim como debater assuntos de interesse comum. Por ocasião de tais palestras, que ocorrerão sempre em dia de folga do empregado, serão fornecidos vales transportes para deslocamento. As empresas ficam obrigadas a realizar os diálogos de segurança nas localidades em que mantenham efetivo superior a 50 (cinquenta) vigilantes, bem como fornecer lanche quando tais diálogos extrapolarem a 03 (três) horas de duração. A palestra é obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá formalmente ser informado aos trabalhadores, com cópia para o Sindicato Profissional.

- a) O tempo destinado ao Diálogo de Segurança não é considerado, para todos os efeitos, como jornada de trabalho;
- b) A condição de obrigatoriedade atribuí à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas.

**CLÁUSULA LIV - GUARITAS/CAPAS DE CHUVA e ARMÁRIOS:** As empresas de segurança quando acionadas pelo Sindicato, deverão comprovar que realizaram esforços junto ao Tomador de Serviço no sentido da Tomadora instalar a guarita ou abrigo compatível no seu local de trabalho, quando expostos às intempéries, e obrigam-se a fornecer capa de chuva. Havendo permissão dos tomadores de serviços, as empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores nos locais de serviço.

**CLÁUSULA LV - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO e o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL:** O Sindicato Econômico poderá implementar os serviços de Segurança e Saúde do Trabalhador e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, na modalidade Coletiva, nos limites e condições autorizadas pela DRT, tendo como finalidade de suprir as obrigações previstas na NR4, NR7 e Portaria SIT/DSST n<sup>o</sup> 17 de 01.08.2007, publicada no D.O.U, do dia 02/08/2007, que alterou a redação da Norma Regulamentadora n<sup>o</sup> 4.

**CLÁUSULA LVI - CLIMATIZAÇÃO EM CARRO-FORTE:** As Empresas ficam obrigadas a manter em funcionamento sistema de climatização nos veículos especializados de transporte de valores, respeitados os prazos de implantação concedidos judicialmente, bem como prover a instalação imediata nos novos veículos.

**CLÁUSULA LVII - CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE:** As empresas arcarão com o custo e os procedimentos junto ao Ministério Justiça/GRU/FUNAPOL, necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Vigilante dos trabalhadores sujeitos a tal exigência legal.

## **TÍTULO V - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

**CLÁUSULA LVIII - HOMOLOGAÇÕES:** As homologações das rescisões de contratos individual de trabalho exigidas por lei, serão preferencialmente feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede, sub-sede, delegacia ou seções regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da homologação, além da documentação legal exigida o cumprimento da cláusula XLVIII, que trata do registro profissional e reciclagem, sob pena de ressalva.

**Parágrafo Primeiro** - Fica vedado o pagamento de Rescisão de Contrato de Trabalho por cheque após as 15:00 horas, exceto no caso de cheque administrativo.

**Parágrafo Segundo** - Nas funções em que é legalmente exigido, estando o comprovante de Curso ou Reciclagem vencido ou o mesmo não sendo apresentado, independentemente de outras sanções, a empresa fica obrigada a indenizar o trabalhador no ato da quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso da categoria.

**CLÁUSULA LIX - DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA FORA DA LOCALIDADE DE TRABALHO - RESCISÃO CONTRATUAL E ATENDIMENTO PESSOAL:** Ocorrendo a hipótese de vir o empregado precisar deslocar-se da localidade onde normalmente presta seus serviços para efetuar a rescisão de contrato ou tratar de assunto relacionado com o seu contrato laboral que não possa ser satisfeito localmente, a convite da empresa, essa responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes do deslocamento para tal fim. O tempo de deslocamento e o necessário para o atendimento pela empresa, este limitado a 6(seis) horas seguidas dentro do horário administrativo da empresa, não é considerado como jornada de trabalho.

**CLÁUSULA LX- APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO:** Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional, a empresa comunicará ao empregado, num prazo de quatro dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários. **NA COMUNICAÇÃO, O EMPREGADOR DE FORMA RESUMIDA, INFORMARÁ O MOTIVO DETERMINANTE DA OCORRÊNCIA.**

**Parágrafo Primeiro** - Se na data em que a empresa tomar conhecimento da ocorrência, o trabalhador envolvido estiver cumprindo suspensão disciplinar, em licença médica, no gozo de folga ou de férias, o prazo de quatro dias úteis de que trata o *caput* desta cláusula contar-se-á a partir da data marcada para o retorno ao serviço.

**Parágrafo Segundo** - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, não podendo ser superior hierárquico, como comprovação do exercício do direito constitucional de defesa.

**Parágrafo Terceiro** - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados.

**Parágrafo Quarto** - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados: a) se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição à nível de

advertência, será paga a remuneração de todo o período; b) se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto, sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, operando-se a rescisão do contrato de trabalho na data da ciência da decisão da empresa ao empregado.

**CLÁUSULA LXI - AVISO PRÉVIO:** Fica acordado que a empresa pode tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço ou advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado.

**Parágrafo Segundo** - Para aplicação desta Cláusula, necessário se faz que o seu *caput* seja integralmente transcrito no texto do aviso-prévio entregue ao empregado.

**CLÁUSULA LXII - DA READMISSÃO:** Nos casos de ruptura do pacto laboral, decorrente de redução ou rescisão do contrato comercial com o tomador dos serviços, por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou ainda, por expiração do prazo contratual, fica facultado à empresa readmitir seus empregados antes de noventa dias, a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade e sem que isso caracterize continuidade do contrato de trabalho, ou seja, o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não será computado para efeito de qualquer legislação trabalhista ou do FGTS sendo vedado o contrato de experiência na nova admissão. Vale ressaltar que essa condição não representa qualquer simulação, artifício ou fraude de que trata o art. 2º da Portaria MTA nº384, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1992, combinado com as penalidades contidas nos §§2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, ainda, com o teor do Enunciado

nº 20 do TST, uma vez que regulariza em benefício do trabalhador uma peculiaridade do setor económico signatário.

**Parágrafo Único** - Nas demais situações de readmissão fica previsto o Contrato de Experiência de no máximo 90 (noventa) dias.

**CLÁUSULA LXIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITES:** A estabilidade provisória, em qualquer de suas hipóteses legais, fica limitada ao termo final do contrato de prestação de serviços entre o empregador e o tomador do serviço, no local da residência do empregado, onde normalmente exercia suas funções, desde que esse se recuse a ser transferido para outro local mais próximo onde a empresa tenha atividade, sem qualquer outro ónus para a empresa e sem que isso implique na percepção de qualquer adicional a ser pago ao trabalhador.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA LXIV - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:** Será colocado em disponibilidade remunerada pela empresa o presidente do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR, mediante solicitação formal do SINDIVIPAR e observando-se como remuneração devida o piso da categoria do dirigente, sem qualquer acréscimo de qualquer espécie ou natureza e aplicando-se os descontos devidos.

**Parágrafo Primeiro** - A empresa se ressarcirá do valor bruto dos proventos (salário, 13º salário, férias, etc.) automática e diretamente do repasse mensal das mensalidades e/ou contribuições dos empregados devido ao Sindicato Profissional. Na insuficiência de saldo, o ressarcimento dar-se-á mediante cobrança específica, com vencimento até a véspera do dia do pagamento dos proventos para o Dirigente Sindical, vinculando a efetivação desse pagamento a liquidação do repasse pelo Sindicato.

**Parágrafo Segundo** - A concessão de qualquer outro benefício, inclusive os previstos neste instrumento, fica a critério exclusivo da empresa, em negociação direta com o Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA LXV - LICENÇA REMUNERADA:** Fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de oito dias ao ano, para participação em congressos, seminários e reuniões, para apenas um integrante da categoria profissional, por empresa, cabendo ao sindicato profissional informar os

nomes dos associados que irão participar, com antecedência de dez dias, e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho.

**CLÁUSULA LXVI - CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO SINDICAL - REMESSA DE RELAÇÕES** - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de doze dias após o mês de referência da contribuição ou do imposto sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento das citadas contribuições.

**CLÁUSULA LXVII - MENSALIDADES SINDICAIS:** A empresa descontará as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, no percentual de 3,0% sobre o salário básico da categoria, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada à empresa pelos trabalhadores, por escrito, e notificada pela entidade sindical profissional com indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento de salário.

**CLÁUSULA LXVIII - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS:** A empresa descontará em folha de pagamento todos os créditos devidos por força de lei e da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas e Região, devendo o repasse der-se até o 5º dia útil do mês seguinte ao de referência, ficando as empresas obrigadas a encaminhar no mesmo prazo a relação nominal de todos os trabalhadores que sofreram as retenções, indicando os respectivos valores, bem como o nome e C.N.P.J. da empresa e o responsável que assina a relação. O repasse de desconto, assim como qualquer outro pagamento a ser efetuado ao SINDIVIPAR, deverá ser feito mediante cheque cruzado, depósito bancário ou pagamento de cobrança bancária, vedada qualquer outra forma, sob pena de nulidade nos termos da lei.



**CLÁUSULA LXIX - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NÃO ASSOCIADOS:** A empresa deverá descontar no que for aplicado o reajuste salarial decorrente desta negociação coletiva, diretamente do salário base de todos os seus empregados não associados ao sindicato profissional, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento) do salário base de cada empregado, a título de Contribuição Assistencial.

**Parágrafo Único** - Os trabalhadores não associados ao Sindicato Profissional poderão opor-se ao desconto estipulado nesta cláusula até 10 (dez) dias após efetivo desconto, comprovado mediante contra-cheque, cuja comunicação de oposição somente poderá ser feita individualmente e protocolado na sede ou sub-sede do sindicato profissional.

**CLÁUSULA LXX - DA REMESSA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL:** Para a efetivação dos descontos previstos na Cláusula LXIX, o Sindicato Profissional, obriga-se enviar às empresas cópia da ATA da Assembléia Geral que autorizou os descontos, bem como o Edital de Convocação.

**CLÁUSULA LXXI - NEGOCIAÇÃO:** Os sindicatos patronal e profissional poderão negociar a qualquer tempo, a critério das partes ou na inexistência de legislação salarial oriunda do governo, devendo a parte interessada formalmente apresentar a pauta dos itens que pretende negociar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião que tratará da matéria.

**CLÁUSULA LXXII - DIA DO VIGILANTE DO PARÁ:** Fica convencionada a data de "25 de maio" como o "DIA DO VIGILANTE DO PARÁ", data em que as categorias profissional e econômica se comprometem a enaltecem através de evento visando o desenvolvimento e o conagraçamento da categoria e distinguí-la para a sociedade.

**CLÁUSULA LXXIII - CERTIDÃO DE REGULARIDADE** - Para efeito junto a terceiros, especialmente os tomadores de serviço, órgãos licitantes e contratos administrativos, a comprovação de regularidade das obrigações das empresas a que se referem a documentação relacionada no formulário em anexo a esta CCT, de título "Requerimento para expedição de Certidão de Regularidade", dar-se-á por certidão única, que indicará se existe ou não alguma pendência quanto ao cumprimento das exigências legais trabalhistas, em especial ao disposto no art. 607 da CLT e as previstas neste instrumento, acordos e convenções coletivas vigentes, assim como com relação as obrigações sindicais, previdenciárias e fundiárias.

**Parágrafo Primeiro - DOS DIREITOS:** A avocação de qualquer direito ou condição que requeira a observância desta cláusula só poderá ser exercida

se restar comprovada a certificação para todo o período que foi requerido o privilégio.

**Parágrafo Segundo - DO REQUERIMENTO:** O requerimento de empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, para expedição de Certidão de Regularidade será protocolizado na empresa especializada de auditoria, de renome nacional, indicada e contratada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de cópia dos documentos ali relacionados, todas rubricadas pelo requerente, e os respectivos originais, para conferência e devolução imediata no ato do protocolo.

**Parágrafo Terceiro - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO e DA EMPRESA ESPECIALIZADA DE AUDITORIA:** Caberá a esta, com base nas informações que lhes serão repassadas pela empresa interessada, SINDESP/PA e outras entidades que venha consultar, cujo sigilo se comprometerá a respeitar, apreciar o requerimento e manifestar-se para Diretoria do SINDESP/PA, de forma conclusiva, também em caráter sigiloso, no máximo em 30 (trinta) dias corridos após a data do protocolo do requerimento. Poderá a empresa de auditoria requerer, nos 10 (dez) primeiros dias corridos, informação ou documentação complementar à empresa interessada, com prazo máximo de resposta de 5 (cinco) dias corridos.

**Parágrafo Quarto - DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO:** Com base no parecer conclusivo da empresa especializada de auditoria, o SINDESP/PA expedirá a expedição da "Certidão de Regularidade" ou indeferirá o requerimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o prazo total do parágrafo anterior.

**Parágrafo Quinto - DA VALIDADE DA CERTIDÃO:** A Certidão terá validade de 4 (quatro) meses consecutivos e poderá ser revogada pela Diretoria do Sindesp/PA, a qualquer tempo, por fatos supervenientes que venham a ser constatados, devendo tal decisão ser formalmente comunicada à empresa.

**Parágrafo Sexto - DOS RECURSOS:** Da revogação, indeferimento da Certidão de Regularidade ou não manifestação no prazo convencionado, caberá pedido de reconsideração à AGE do SINDESP/PA, por meio da sua presidência, no prazo de 04(quatro) dias úteis, sob pena de caducidade. Recebido o recurso, caberá à presidência submeter o assunto à AGE, no prazo de 03 (três) dias úteis do protocolo do recurso, se antes a Diretoria do Sindesp não reformular a decisão, acatando integralmente o recurso.

**Parágrafo Sétimo - DA CONTAGEM DOS PRAZOS:** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Convenção, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo Oitavo - DO PAGAMENTO:** O valor das custas para expedição da Certidão de Regularidade é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela empresa requerente mediante depósito na conta-corrente do SINDESP/PA, no Banco do Brasil S/A, Agência 1232-7, número 18.636-8.

**CLÁUSULA LXXIV - CADASTRO DE TRABALHADORES DESEMPREGADOS:** Com finalidade de permitir um melhor aproveitamento da mão-de-obra especializada e visando diminuir o desemprego dos profissionais do setor, fica convencionado que o sindicato profissional e o sindicato econômico poderão isoladamente ou em conjunto, implementar um sistema de *cadastro de trabalhadores Desempregados*, centralizado no Sindicato Econômico, a ser alimentado facultativamente pelas empresas e o pelo Sindicato Profissional, para servir de consulta pelas empresas do setor visando o preenchimento de vagas.

**CLÁUSULA LXXV - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP):** Os Sindicatos Convenentes mantêm a **Comissão de Conciliação Prévia Sindical**, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2003, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-001460/2001, de 13.02.2001.

**Parágrafo Único:** A CCP poderá funcionar nas seguintes instalações, pela ordem:

**a)** Sede ou Sub-sede do SINDIVIPAR; **b)** Na desistência da prioridade do SINDIVIPAR, na Sede ou Sub-sede do SINDESP/PA, desde que assegurado o acesso e funcionamento independentes das demais atividades; **c)** Na desistência da prioridade do SINDESP/PA, outros locais definidos em comum acordo entre os Convenentes mediante rateio dos custos.

## TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA LXXVI - DATA-BASE E VIGÊNCIA:** Fica mantida a DATA BASE para o mês de **JANEIRO** de cada ano e a presente Convenção Coletiva do

Trabalho vigorará a partir de **01 de JANEIRO de 2012 pelo prazo de 01 (um) ano, até o dia 31 de DEZEMBRO de 2012.**

**Parágrafo Primeiro** - A cláusula XXII da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trata do intervalo intrajornada, sofrerá modificações havendo regra emanada pelo TRT da 8ª Região ou pelos Tribunais Superiores (TST, STF, STJ) ou decorrente de legislação que altere a matéria ora convencionada, nos seguintes termos:

- a) No caso dessa exigência perder o efeito jurídico revogando-se automaticamente a cláusula correspondente a partir da publicação;
- b) No caso de alteração, modificando o valor e/ou a base de cálculo e/ou de incidência, mediante aditivo a presente CCT, a ser firmado em até 30 (trinta) dias após a notificação por qualquer um dos sindicatos convenientes (SINDIVIPAR ou SINDESP/PA), ajustando-se os termos para a nova regra que prevalecer;
- c) Para todos os efeitos, a decisão a nível de TRT da 8ª Região será considerada aquela decorrente do pleno, de sessão especializada ou quando ocorrer o mínimo de 5 (cinco) decisões consecutivas de cada turma, em pelo menos 3 delas.

**Parágrafo Segundo** - Esta convenção por se mostrar mais benéfica, revoga todos os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes firmado entre o Sindicato Profissional e todas as Empresas do setor Econômico, a partir da data da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA LXXVII - MULTA:** Fica estabelecida multa de **R\$50,00 (cinquenta reais)**, por empregado e por mês, isso no caso de infração contínua, pela inobservância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada.

**CLÁUSULA LXXVIII – FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** Mediante solicitação dos Sindicatos convenientes, ficam as empresas obrigadas fornecer a **RELAÇÃO DE EMPREGADOS**, em papel timbrado da empresa, contendo:

- a) Nome completo do trabalhador;
- b) Data da admissão;
- c) Numero da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

**d)** Mês de referência da emissão da relação.

**CLÁUSULA LXXIX - DA EXTENSÃO:** A presente Convenção Coletiva do Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional no limite do Município de Parauapebas, representada pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas - SINDIVIPAR, tais como fiscais, patrimoniais e similares, segurança pessoal, patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, vigilantes definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 387/2006, e demais empregados de empresas especializadas em vigilância, curso de formação, transporte de valores e segurança eletrônica (alarme e CFTV), integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA.

**Belém(PA), 12 de janeiro de 2012.**

**JOÃO VICTOR DIAS GERALDO  
OAB/PA 5330-E**

**MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO  
OAB/PA 7519**

**CAMILO MOTA DE SOUSA**  
Presidente  
**SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS VIG SEG E TRANSP VALORES**

**OZIEL MATOS CARNEIRO**  
Presidente  
**SIND.EMP.VIG.TR.VAL.C.FORM.E SEG.P.DO EST.DO PA-SINDESP**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ANEXO I - TABELA SALARIAL EXCLUSIVO PARA**  
**TRABALHADORES DA CLAUSULA I, CAPUT**

**ANEXO I**

**TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2012 a 31.12.2012  
EXCLUSIVAMENTE PARA OS EMPREGADOS RELACIONADOS NO CAPUT DA  
CLÁUSULA I**

	<b>CARGOS</b>	<b>PISO SALARIAL</b>	<b>Divisor 220</b>		
			<b>ADICIONAL NOTURNO 20%</b>	<b>HORA</b>	<b>HORA</b>
I	TÉCNICO EM	R\$4.514,71	R\$4,10	R\$20,52	R\$30,78
II	SUPERVISOR DE	R\$2.923,64	R\$2,66	R\$13,29	R\$19,93
III	INSPETOR DE	R\$2.040,02	R\$1,85	R\$9,27	R\$13,91
IV	GUARDA FLORESTAL,	R\$1.467,12	R\$1,33	R\$6,67	R\$10,00
V	CHEFE DE OPERAÇÕES E	R\$1.346,09	R\$1,22	R\$6,12	R\$9,18

VI	INSPETOR E FISCAL	R\$1.291,45	R\$1,17	R\$5,87	R\$8,81
VII	ENCARREGADO DE	R\$1.251,29	R\$1,14	R\$5,69	R\$8,53
VIII	VIGILANTE, VIGILANTE	R\$891,00	R\$0,81	R\$4,05	R\$6,08

**Belém(PA), 12 de janeiro de 2012.**

**CAMILO MOTA DE SOUSA**  
PRESIDENTE SINDIVIPAR  
CPF: 082.040.392-04.

**JOÃO VICTOR DIAS GERALDO**  
OAB/PA 5330-E

**OZIEL MATOS CARNEIRO**  
PRESIDENTE SINDESP/PA  
CPF: 117.168.862-87

**MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**  
OAB/PA 7519

**ANEXO II - ANEXO II - TABELA SALARIAL EXCLUSIVO  
TRABALHADORES DA CLÁUSULA I, §§ 3 E 4**

**ANEXO II**

<b>TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2012 à 31.12.2012, EXCLUSIVAMENTE PARA A CATEGORIA DE: a) SUPERVISOR DE SEGURANÇA; b) INSPETOR DE SEGURANÇA PATRIMONIAL; c) ATENDENTE; d) GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILANTE. QUE DESEMPENHAM SUAS FUNÇÕES DENTRO DA ÁREA DO PROJETO CARAJÁS, A PARTIR DA PORTARIA DE PARAUAPEBAS, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA. (CLÁUSULA I, PARÁGRAFOS TERCEIRO e QUARTO)</b>					
	<b>CARGOS</b>	<b>PISO SALARIAL</b>	<b>Divisor 220</b>		
			<b>ADICIONAL NOTURNO 20%</b>	<b>HORA</b>	<b>HORA</b>
I	SUPERVISOR DE	R\$2.514,59	R\$2,29	R\$11,43	R\$17,14
II	INSPETOR DE	R\$1.896,57	R\$1,72	R\$8,62	R\$12,93
III	ATENDENTE	R\$1.239,12	R\$1,13	R\$5,63	R\$8,45

IV	GUARDA DE	R\$1.038,09	R\$0,94	R\$4,72	R\$7,08
----	-----------	-------------	---------	---------	---------

**Belém(PA), 12 de janeiro de 2012.**

**CAMILO MOTA DE SOUSA**  
**PRESIDENTE SINDIVIPAR**  
**CPF: 082.040.392-04.**

**JOÃO VICTOR DIAS GERALDO**  
**OAB/PA 5330-E**

**OZIEL MATOS CARNEIRO**  
**PRESIDENTE SINDESP/PA**  
**CPF: 117.168.862-87**

**MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**  
**OAB/PA 7519**

**ANEXO III - ANEXO III - REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

**ANEXO III - REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

FORMULÁRIO: REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE

RAZÃO SOCIAL: _____	
CGC: _____	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: _____
END: _____	CEP _____
CIDADE: _____	UF: _____
TELEFONES: _____	FAX: _____ Email: _____
NOMEDOS	SÓCIOS: _____
DATADEFUNDAÇÃO: ____/____/____ REGISTRO Nº _____ DATA: ____/____/____	
FILIAIS: _____	
_____	
_____	
ENDEREÇO: _____	TELEFONE: _____
CIDADE: _____	CEP: _____ : UF _____



Nº DE VIGILANTES EMPREGADOS: \_\_\_\_\_ (último dia do mês anterior ao do requerimento)

**DOCUMENTOS ANEXADOS: (CÓPIAS AUTENTICADAS EM CARTÓRIO RUBRICADAS PELA EMPRESA OU CÓPIAS SIMPLES COM APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL QUE SERÃO CONFRONTADAS E DEVOLVIDAS NO MESMO ATO):**

- 1) Revisão de Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça ou a própria Autorização, se ainda vigente;
- 2) Certidão Negativa de Débito fornecida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- 3) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS;
- 4) Comprovante de Pagamento do Seguro de Vida em Grupo dos empregados conforme previsto na Norma Coletiva de Trabalho em vigor (\*);
- 5) Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS do Empregador (art. 578 da CLT);
- 6) Exclusivamente às empresa filiadas, comprovantes de pagamento das 03 (três) ultimas mensalidades referente a filiação perante o Sindicato Econômico.
- 7) Exclusivamente às empresa filiadas, comprovantes de pagamento referente a contribuição confederativa patronal do ano em curso, se já for exigível.
- 8) Certidão Negativa de Débitos Salariais expedida pela DRT/Pa (art 5º do Decreto Lei 368, de 19/12/68).
- 9) Comprovante de depósito do valor previsto no Parágrafo Oitavo da Cláusula LXXIII da Convenção Coletiva.

(\*) considerar o mês de competência do documento exigível na data do requerimento.

Autorizo o Sindicato Econômico realizar verificações visando certificar-se da regularidade das informações prestadas nos documentos acima relacionados.

Local e data, \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

carimbo da empresa e assinatura do representante legal

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>